RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674-7134

INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Débora Évelin Lopes Oliveira
Discente do Curso de Direito – IFASC
Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini
Docente Mestre – IFASC
Saulo Nunes dos Santos
Docente Mestre – IFASC

Resumo: A infiltração virtual de agentes policiais é um importante meio de obtenção de provas durante a investigação contra crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Este trabalho tem como objetivo analisar os requisitos legais que autorizem judicialmente o uso da infiltração, além de evidenciar a importância da investigação policial para provocar o Poder Judiciário e embasar ações penais. Foi realizado um levantamento por meio de artigos, revistas cientificas e leis regulamentadoras. Pode-se afirmar que esta técnica de investigação é de suma importância para o efetivo combate a crimes virtuais e para manutenção da justiça criminal.

PALAVRAS CHAVE: infiltração virtual, crianças e adolescentes, investigação policial.

Introdução

O desenvolvimento tecnológico proporcionou inúmeras vantagens no que tange à comunicação entre países, além de facilitar as relações sociais, atuando como meio eficaz de aproximação entre os indivíduos. Entretanto, devido à enorme facilidade de acesso à internet, também criou um ambiente altamente propício à prática de crimes virtuais, principalmente os que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, por proporcionar ferramentas que possibilitam aos delinquentes se manterem no anonimato.

Ante a necessidade de se buscar meios necessários e eficientes para prevenção, investigação e punição desses crimes é que o legislador previu a possibilidade de infiltrar os agentes policiais na internet para reunir elementos probatórios que instruam o inquérito policial e,

posteriormente, a ação penal culminando na devida condenação dos envolvidos nas práticas desses delitos.

A Lei 13.441/17, que alterou a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regulamentou, nos arts. 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, a infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas para combater os delitos previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal Brasileiro.

Os referidos artigos tipificam penalmente as condutas de: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha essas cenas; oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio registros dessas cenas; adquirir, possuir ou armazenar esses registros; simular a participação de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornográfico por meio de adulteração, montagem, ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; aliciar, assediar, instigar ou constranger criança para que com ela pratique atos libidinosos; invadir dispositivos informáticos para adulterar dados ou para obter vantagens ilícitas; estupro de vulnerável; induzir menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outra pessoa; praticar atos sexuais na presença de menores de 14 anos para satisfação da própria lascívia ou de terceiros; favorecer prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual de crianças, adolescentes e demais vulneráveis.

Para que a infiltração virtual seja processualmente válida, é indispensável a autorização judicial e o preenchimento de todos os requisitos legais, como a demonstração de sua efetiva necessidade e a impossibilidade de obter a prova através de outros meios. Caso o agente logre êxito em identificar os infratores e reunir elementos probatórios da prática dos crimes, o inquérito policial será instruído com as informações coletadas e remetido ao Poder Judiciário para apreciação do Ministério Público e eventual instauração de ação penal, possibilitando assim que a pretensão punitiva do Estado se concretize.

Este trabalho tem como objetivo analisar a importância da infiltração virtual de agentes policiais para combater os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Como objetivos específicos visa: Identificar os requisitos legais que autorizem judicialmente a infiltração virtual como meio de obtenção de provas. Discorrer sobre a importância da investigação policial para fornecer elementos probatórios necessários e suficientes para instauração da ação penal. Analisar a imprescindibilidade da infiltração virtual para investigação de crimes virtuais.

O objetivo do presente artigo é entender como é feita a infiltração virtual de agentes policiais e a sua importância no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Foi utilizado método de pesquisa bibliográfica, tendo sido analisado e comparado ideias e diferentes teses de autores em artigos, revistas científicas e livros.

A pesquisa bibliográfica visa fornecer embasamento teórico e obtenção de dados, possibilitando a organização das informações coletadas de forma que se chegue ao objetivo proposto.

As análises e conclusões do presente artigo são expostas de maneira qualitativa e descritiva, sendo pautadas na observação de teses e no estudo da aplicação prática dos dispositivos legais, sobretudo a Lei 13.441/17, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal e Código de Processo Penal.

Referencial Teórico

Os crimes cibernéticos são aqueles cometidos no ambiente virtual, conforme definição de Marcelo Crespo (2015):

> São todas as condutas previstas em lei que sejam punidas com pena criminal e cuja prática envolva aparatos tecnológicos, seja porque a conduta destina-se contra os sistemas informatizados e contra dados, seja porque o meio utilizado é tecnológico, embora o crime pudesse ser praticado de outra forma.

Considerando a Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste de 2001, há ainda a definição de Castro (2013 apud Schmidt, 2015) que afirma que:

> "os crimes de informática são aqueles perpetrados através dos computadores, contra os mesmos, ou através dele. A maioria dos crimes são praticados através da internet, e o meio usualmente utilizado é o computador."

E, em uma análise mais objetiva de Schmidt (2015), têm-se que: "[...] crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas de informática."

Sendo assim, os delitos virtuais são todas as condutas criminosas que se valem dos aparatos tecnológicos para lesarem os direitos de outrem, contrariando as normas jurídicas que regulamentam a vida em sociedade.

A internet é dividida em duas camadas: *Surface Web* e *Deep Web* (que possui ainda a *Dark Web*). A primeira é entendida como sendo a superfície da internet, ou seja, o que todos veem e utilizam rotineiramente, a exemplo das redes sociais. Já a segunda é a camada mais profunda, sendo de difícil acesso pois seus conteúdos não são encontrados em mecanismos convencionais de pesquisa. Conforme definição de Alessandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos (2019, p. 17): "A deep web é, portando, composta por redes de computadores que têm como características o anonimato, a criptografia, a descentralização e a codificação aberta, e cujo conteúdo não é visível pelas ferramentas de busca convencionais."

A deep web possui ainda outras três características atrativas aos delinquentes, conforme define Barreto e Santos (2019, p. 19-20):

> Anonimato: o principal objetivo da utilização de redes cujo conteúdo não é indexado na surface web é proporcionar anonimato a seus usuários. Nesse cenário podemos destacar: pessoas comuns na busca de conteúdo com garantia de privacidade; blogueiros, ativistas e jornalistas, para a publicação de suas opiniões, ideias, críticas e denúncias, principalmente em regiões do globo onde a censura governamental, política e de grupos extremistas não permite que certos conteúdos sejam levados ao conhecimento das pessoas de outros países, além dos criminosos que buscam meios para não serem alcançados pela aplicação da lei penal.
>
> Segurança: essa peculiaridade decorre da conexão criptografada entre os nós componentes da rede. No handshake , ou seja, durante o fechamento da conexão entre os nós, é criado um canal de comunicação (túnel) criptografado ponto a ponto. Por conseguinte, mesmo que os pacotes sejam interceptados em algum momento da conexão, permanecerão cifrados e totalmente ilegíveis para aqueles que estão tentando identificar o conteúdo daquela comunicação.

> Código aberto: relaciona-se com o poder de mutação e constante melhoramento dos mecanismos de anonimato e segurança das redes que operam na deep web. Um software de código aberto ou open source é aquele que pode ser manipulado por um usuário/programador de forma a eliminar suas vulnerabilidades e/ou problemas e propor novas funcionalidades e melhoramentos, a fim de beneficiar a comunidade de usuários. Essa característica não é peculiar apenas de redes que operam na deep web, sendo muito utilizada por programadores de software da surface web, principalmente aqueles utilizadores de sistemas operacionais baseados em Linux.

Essas camadas profundas da internet representam um ambiente propício à pratica de crimes, sobretudo os de pornografia infantil, pois oferecem anonimato aos usuários que se sentem seguros para cometerem diversos ilícitos penais com a certeza de que não serão identificados, tampouco punidos.

Tal fato evidencia a necessidade de adequação não só do ordenamento jurídico mas também de técnicas de investigação das policias judiciárias, que demandam táticas de qualificação e aperfeiçoamento para que seus agentes atuem no combate a esses crimes.

De acordo com Wendt (2013) há uma fase inicial e técnica e outra consequencial da investigação propriamente dita:

> O objetivo principal da fase técnica é localizar o computador ou dispositivo que foi utilizado para a prática da conduta criminosa. Durante essa etapa, são realizados alguns procedimentos inicias, que são a análise das informações narradas pela vítima e compreensão do fato ocorrido na internet, orientações à vítima que buscam a preservação do material comprobatório do crime e a sua proteção virtual, iniciação da coleta de provas em ambiente virtual, formalização da conduta criminosa através do registro do boletim de ocorrência, e a instauração do procedimento, investigação inicial de dados na rede mundial de computadores, sobre possíveis autores, origem e-mails, registros e hospedagens de domínios. Formalização das provas coletadas e apuração preliminar, representação ao Poder Judiciário para expedição de autorização judicial para quebra de dados, conexão ou acesso.

Dessa forma, foram criadas divisões especializadas de combate ao cibercrime, além da regulamentação de meios alternativos de obtenção de provas.

Infiltração virtual de agentes policiais

Inicialmente, a figura do agente policial disfarçado foi introduzida no ordenamento jurídico através da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) e da Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas). Francisco Sannini Neto (2017) traz a seguinte definição:

> Assim, de forma genérica pode-se definir esse procedimento como uma técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária é inserido no bojo de uma organização criminosa com objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a prática de novas infrações penais e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal.

Nucci (2019, p.839) utiliza uma abordagem diferente:

> representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil.

Sendo assim, a infiltração policial surgiu como técnica subsidiária de investigação, caracterizada pela dissimulação e sigilo, uma vez que a identidade do policial deve ser mantida em segredo para preservar sua integridade física. A referida técnica surgiu como um importante meio de obtenção de provas e identificação de delinquentes que se escondem em organizações criminosas. Com o avanço da tecnologia e a necessidade de se combater crimes cibernéticos, tal técnica foi implementada também no meio virtual pela Lei 13.441/17.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu rol de crimes, a tipificação penal de condutas praticadas através da internet que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e para que ocorra a devida persecução penal, foi acrescentado em seu texto a infiltração virtual de policiais.

Para que essa forma de investigação possa ser utilizada, deve-se obedecer aos seguintes requisitos legais previstos no artigo 190-A do ECA:

> Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº

> 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)
> I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)
> II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)
> III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Ainda, o §3° deste mesmo artigo dispõe que a infiltração virtual não poderá ser admitida caso seja possível obter a prova por outros meios, o que evidencia seu caráter excepcional, visto que é um procedimento invasivo e que oferece riscos à legalidade da operação pois os agentes policiais deverão cometer ilícitos penais para se infiltrarem em grupos criminosos.

Os dados de conexão mencionados no inciso II são as informações referentes a hora, data, início, termino, duração, endereço do IP utilizado e terminal de origem da conexão. Já os dados cadastrais correspondem às informações de nome e endereço do usuário a quem o endereço de IP tenha sido atribuído no momento da conexão.

Para fins de acompanhamento e fiscalização, é permitido à autoridade judicial e ao Ministério Público solicitarem relatórios parciais da operação, que deverão ser encaminhados ao juízo competente e mantidos em autos sigilosos para não comprometer o andamento das investigações. Assim que esta for concluída, todos os atos praticados devem ser registrados e encaminhados ao Poder Judiciário, juntamente com relatório circunstanciado, devendo preservar a identidade dos policiais infiltrados e das vítimas envolvidas.

Tais atos integram o inquérito policial, que é um procedimento administrativo conduzido pelo delegado de polícia com a finalidade de investigar fatos e reunir indícios de autoria e materialidade, devendo ser remetido ao judiciário com vistas ao órgão ministerial. Havendo material probatório suficiente, o representante do Ministério Público formará seu entendimento e oferecerá denúncia contra os investigados. Ao receber a denúncia, o juiz competente

instaurará ação penal e determinará a citação pessoal dos acusados para responderem à acusação ministerial e alegarem o que interessar às suas defesas.

Apresentada resposta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, momento em que os elementos probatórios obtidos em fase de investigação policial serão submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, assegurando assim o respeito ao devido processo legal. Finalizada a instrução, a autoridade judicial proferirá sentença penal condenatória devidamente fundamentada nas provas apresentadas. Após o transito em julgado da sentença, restará concretizada a pretensão punitiva do Estado contra esses criminosos sexuais que se valem do ambiente virtual para perpetrarem seus delitos contra crianças e adolescentes.

Considerações Finais

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes são repugnantes e de extrema gravidade e, para serem combatidos, dependem não só da atuação estatal mas também do comprometimento de toda a sociedade para oferecer proteção aos mais vulneráveis.

A violência sexual gera danos emocionais que comprometem o desenvolvimento cognitivo das vítimas, podendo causar transtornos psicológicos e psiquiátricos a curto e longo prazo. É comum que crianças, devido à sua ingenuidade, não relatem o abuso por não entenderem que estão sendo violentadas ou, assim como os adolescentes, por sentirem medo, vergonha e culpa, o que dificulta a identificação dessas situações. Entretanto, vítimas de violência sexual apresentam sinais comportamentais como tristeza, agressividade, ansiedade e automutilação e é de suma importância que a família e a escola se atentem a esses indícios.

Implementar redes de apoio e proteção às vítimas e instituir meios eficazes de repressão, tendo em vista o fato de que delitos dessa natureza normalmente ocorrem de maneira velada e dificilmente são descobertos, é dever do Estado, conforme preceituado pela Constituição Federal em seu artigo 227, §4°.

No que tange ao ambiente virtual, este possibilita o anonimato aos criminosos sexuais, dificultando a investigação criminal pois se valem de diversas ferramentas que tornam impossível sua identificação, como por exemplo a Tcp/ip (*transmission control protocol – internet protocol*) que é um *software* que altera o Protocolo de Internet – IP a cada novo acesso, tornando impossível o rastreamento de dados do usuário.

Com o objetivo de se adequar a essa realidade foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais como meio de obtenção de provas. Tal procedimento consiste em infiltrar um policial disfarçado em servidores de rede restritos (*Deep Web* e *Dark Web*) e grupos fechados na internet para que colete informações e indícios de materialidade e autoria dos delitos.

A investigação criminal, de competência das policias judiciarias, é o primeiro passo para combater e punir os infratores, uma vez que as provas no processo penal são imprescindíveis para fundamentar sentenças condenatórias.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Kesller Cristina de. **Infiltração policial no âmbito virtual como meio extraordinário de investigação criminal**. 2019. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei n° 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1941.

BRASIL, Decreto-Lei n° 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, 1940.

BRASIL, Decreto-Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidente da República, 1990.

BRASIL, Decreto-Lei n° 13.441 de 08 de maio de 2017. **Dispõe sobre a infiltração de agentes de polícia na internet e altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidente da República, 2017.

COSTA, Maria Luiza Bezerra. **Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil**. 2021. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Centro Universitário FG, Guanambi, Bahia, 2021.

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. **Crimes cibernéticos e investigação policial.** 2021. Ano 01, ed. 02, Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, 2021.

MENDES, Beatriz Ribeiro Soares. **Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente**. Jus. 13 de outubro de 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/94002/infiltracao-virtual-de-agentes-policiais-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em 03 de junho de 2023.

PEREIRA, Carlos Henrique Rodrigues. **A infiltração virtual da força de segurança: a análise da infiltração nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com escopo na Lei 13.441/17**. Jus. 11 de abril de 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-da-forca-de-seguranca. Acesso em: 03 de junho de 2023.

SABINO, Fabio Domingues Pereira. **Infiltração virtual de agentes de polícia: Aspectos jurídicos e Práticos da Investigação Criminal na Internet**. 2020. Monografia – Curso de Bacharel em Direito – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SAÚDE MENTAL: Os impactos do abuso sexual na infância e adolescência. Childhood Brasil. 22 de julho de 2022. Disponível em: https://www.childhood.org.br/saude-mental-os-impactosdoabusosexualnainfanciaeadolescencia/#:~:text=A%20dissocia%C3%A7%C3%A3o%2C%20caracterizada%20por%20um,e%20de%20socializa%C3%A7%C3%A3o%20no%20futuro. Acesso em 04 de junho de 2023.